



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35011.003985/2006-84
Recurso nº 147.051 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.671 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE DESPORTO E LAZER
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. ÓRGÃO PÚBLICO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE MATERIAL.

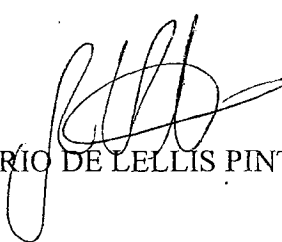
I - As normatizações internas da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, vigentes a época da autuação, a constituição de débito relativo a contribuições previdenciárias, deve sempre ser feita em nome da União, dos Estados ou dos Municípios; II - Representa vício material à errônea identificação do sujeito passivo.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) nas preliminares, em anular o lançamento por vício na responsabilização do sujeito passivo, nos termos do voto do relator. II) Por voto de qualidade: a) em reconhecer o vício como material, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de Notificação fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, cujo objeto são os 05% (cinco) relativos às contribuições incidentes sobre os valores transferidos a associações desportivas do Estado do Amazonas, pela Secretaria Estadual de Esportes, que no entender da autoridade fiscal teria natureza de patrocínio.

Analisando-se com acuidade o que estampa os presentes autos, percebo evidente erro na feitura do lançamento, que o impede de ser mantido, conforme veremos.

Com efeito, a fiscalização de Órgãos Públicos, e a consequente constituição de débito que por ventura vier a ocorrer, está disciplinada nas Instruções Normativas do Órgão Arrecadador, que segundo a normativa vigente a época da autuação (IN 100/2003), previa em seu art. 351, o seguinte:

Art. 351. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário, entre outros), sendo obrigatória a lavratura de documento de constituição de crédito distinto para cada órgão.

Parágrafo único. No campo do documento de constituição de crédito destinado à identificação do sujeito passivo sob Auditoria-Fiscal, deverá ser consignado o nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da designação do órgão a que se refere.

Veja que pelas normatizações internas da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, vigentes a época da autuação, a constituição de débito relativo a contribuições previdenciárias, deve sempre ser feita em nome da União, dos Estados ou dos Municípios, identificando-se na sequência o órgão a que se refere.

Em verdade, o que as INs prevêm, relativamente a matéria aqui tratada, é decorrência óbvia do fato de que os órgãos que compõe a administração pública direta, embora tenham atribuições e assumam certas obrigações na esfera interna e externa, não são dotados de personalidade jurídica própria, (MEIRELES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Ed. Pg. 67), sendo suas ações e responsabilidades “transferidas” a entidade personificada a que pertence.

No caso em debate a douta autoridade autuante, ao constar a suposta existência de uma obrigação tributária incumprida, lavrou o respectivo auto, nos termos que lhe exige o art. 142 do CTN. No entanto, ao identificar o sujeito passivo, arrolou o Órgão da administração público do Estado do Amazonas em apurou o débito, sem atentar para as

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE DESPORTO E LAZER**, contra decisão-notificação de fls. retro, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, tendo como objeto contribuições sobre pagos a título de “patrocínio”.

A Recorrente alega em preliminar que a NFLD seria nula, tendo em vista que nem todos informados no REFISC foram juntados pela fiscalização, especialmente o parecer da Procuradoria que sustentou o posicionamento fiscal.

Afirma ainda que os valores tributados pela presente Notificação referem-se a convênios e não cotas de patrocínio como entendeu o auto do lançamento, não configurando assim o fato justificador da exigência fiscal discutida, e na sequência encerra requerendo provimento ao seu recurso.

Sem contra-razões me vieram os autos.

É o relatório.



normatizações que regulam a sua atuação, assim como desprezando a impossibilidade de um Órgão Público responder pela dívida lançada.

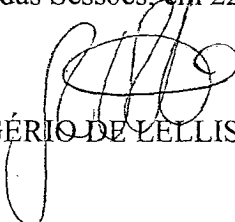
Assim, creio que o trabalho do nobre fiscal não alcança os requisitos exigidos pela legislação, sendo nulo de pleno direito, já que indica como sujeito passivo um Órgão Público incapaz de assumir o ônus que lhe imputado.

Sendo a nulidade patente, acredito que devamos nós verificarmos agora qual a sua natureza, e nesse sentido peço vênha para já considerar ser ela de natureza material, uma vez que a identificação do sujeito passivo é um dos elementos que a fiscalização deve arrolar ao efetuar lançamento, *ex vi* do art. 142 do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para de ofício reconhecer a nulidade do lançamento, em razão de vício material.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35011.003985/2006-84

Recurso nº: 147.051

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.671.

Brasília, 30 de junho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional